SF/26906.66998-48

PARECER Nº , DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2026 (PLN 4/2026), que "*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$ 34.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente*".

Autor: Poder Executivo

Relatora: Senadora Leany Lemos (PSB-DF)

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 e do art. 84, inc. XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 320, de 2026, na origem, modificada pela Mensagem nº 803, de 2026, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2026 (PLN 4/2026), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme as Exposições de Motivos (EXMs) nº 798/2026 e nº 2.159/2026, o crédito em pauta tem por objetivo, na Administração Direta do Ministério da Fazenda, incorporar recursos de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, referente à implementação da Reforma Tributária sobre o Consumo, por meio da terceira edição do Programa de Modernização da Gestão Fiscal – PROFISCO III, o qual visa financiar projetos para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial da União, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios. Os recursos serão alocados na ação 166O — Implantação das Soluções

SF/26906.66998-48

Tecnológicas Decorrentes da Reforma Tributária, no âmbito do Programa 2315 — Política Econômica para o Crescimento e Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável e Inclusivo, com despesa classificada no Grupo de Natureza de Despesa 4 (Investimentos).

Acrescenta a Exposição de Motivos nº 798/2026 que o Projeto de Lei, além de promover as alterações orçamentárias necessárias à viabilização da execução de tais despesas, também autoriza, em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), a contratação da referida operação de crédito externa para financiamento do PROFISCO-III, sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal estabelecida no art. 52, caput e inciso V, da Constituição Federal. Registra-se, ainda, que, durante a 178ª Reunião da Comissão de Financiamentos Externos – Cofiex, realizada em 12 de dezembro de 2024, foi aprovada a carta-consulta referente ao PROFISCO III – MF, o que resultou, por meio da Resolução nº 70, de 12 de dezembro de 2024, na autorização para a preparação do mencionado Programa, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO-2026).

A EXM nº 2.159/2026 propôs a modificação no valor do PLN 4/2026, que passou de R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) para R$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), com o correspondente ajuste de valor no quadro com as programações orçamentárias. Ressalta a EXM que as demais informações da proposta original do PLN 4/2026 permanecem inalterados.

Quanto à fonte de recursos, as EXMs informam que o pleito será viabilizado mediante anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, e no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, envolvendo, ademais, ajuste de fonte de recursos, com redução do uso da fonte 000 — Recursos Livres da União e incorporação do excesso de arrecadação da fonte 448 — Objeto Contratual da Operação de Crédito Externa em Moeda, no valor de R$ 34.000.000,00, conforme autorização

SF/26906.66998-48

constante no art. 53, § 2º, da LDO-2026. O Poder Executivo esclarece, ainda, que a alteração não afeta a meta de resultado primário fixada para o exercício, por se tratar de ajuste de despesa primária discricionária, e está em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, uma vez que o remanejamento não amplia a dotação sujeita aos limites individualizados de despesas primárias.

No que concerne à Regra de Ouro, prevista no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, as Exposição de Motivos nº 798/2026 reconhece que a alteração proposta aumenta gastos com investimentos (GND 4) financiados com receitas de operação de crédito, afetando negativamente o cumprimento da Regra. Contudo, ressalta que o § 1º do art. 65 da LDO-2026 estabelece que a diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício, e que, em virtude da publicação da Portaria STN/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre o superávit financeiro do exercício de 2025, conforme o § 7º do art. 55 da LDO-2026, será possível praticar atos de gestão orçamentária que contornem o referido agravo, restando, portanto, demonstrado o atendimento da Regra de Ouro no contexto ampliado das finanças públicas.

O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos:

Quadro 1 – Aplicação e Origem dos Recursos

R$ 1,00

Órgão	Suplementação	Origem
Ministério da Fazenda	**34.000.000,00**	**34.000.000,00**
Ministério da Fazenda - Administração Direta	34.000.000,00	34.000.000,00
Total	34.000.000,00	34.000.000,00

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

SF/26906.66998-48

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no PPA 2024-2027, na Lei nº 15.321/2025 – LDO 2026, na Lei nº 15.346/2026 – LOA 2026, na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que as alterações em pauta decorrem de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e que a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções das possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

No mérito, entendemos que a finalidade do crédito reveste-se de evidente relevância, na medida em que se destina a viabilizar a incorporação de recursos de operação de crédito firmada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no âmbito do Programa de Modernização da Gestão Fiscal – PROFISCO III, voltado à implementação das soluções tecnológicas decorrentes da Reforma Tributária sobre o Consumo. Trata-se, portanto, de despesa essencial para a execução de política pública estruturante, com vistas à modernização da administração tributária e à eficiência da gestão fiscal, financeira e patrimonial da União, em cooperação com os entes subnacionais.

Verifica-se, também, que o art. 3º do Projeto de Lei autoriza, em atendimento ao art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, a contratação da operação de crédito externa para financiamento do PROFISCO-III, sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal prevista no art. 52, caput e inciso V, da Constituição Federal, requisito formal indispensável à efetivação do

SF/26906.66998-48

empréstimo externo já aprovado pela Cofiex por meio da Resolução nº 70, de 12 de dezembro de 2024.

Quanto à origem dos recursos, observa-se que o crédito é viabilizado mediante anulação de dotação orçamentária, em consonância com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, e o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conjugado com o ajuste de fonte de recursos autorizado pelo art. 53, § 2º, da LDO-2026, com redução da fonte 000 — Recursos Livres da União e incorporação do excesso de arrecadação da fonte 448 — Objeto Contratual da Operação de Crédito Externa em Moeda, conforme demonstrativo anexo à EXM nº 2159/2026, que evidencia reestimativa de receita suficiente para acolher o presente crédito. Trata-se, pois, de operação juridicamente adequada e tecnicamente bem fundamentada.

No tocante à Regra de Ouro, embora a EXM reconheça que o crédito amplia gastos com investimentos financiados por operações de crédito, o ajuste pode ser absorvido até o encerramento do exercício na forma do § 1º do art. 65 da LDO-2026, sobretudo em virtude do superávit financeiro do exercício de 2025 apurado pela Portaria STN/MF nº 314, de 2026, o que afasta óbice ao prosseguimento da matéria. Igualmente, a alteração não compromete a meta de resultado primário, por se tratar de ajuste de despesa primária discricionária, nem amplia a dotação sujeita aos limites individualizados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023.

Diante desses elementos, conclui-se que a proposição atende aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis aos créditos adicionais, mostrando-se compatível com o ordenamento orçamentário-financeiro vigente.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 4, de 2026, na forma

SF/26906.66998-48

proposta pelo Poder Executivo, considerando modificação apresentada por meio da mensagem nº 803.

Sala da Comissão Mista, em de de 2026.

Senadora Leany Lemos (PSB-DF)
Relatora